

Lei Complementar nº 533/2012

Estabelece o novo Código de Obras e Atividades Econômicas do Município de Bocaiúva do Sul dá outras providências.

A Câmara Municipal, com base no Plano Diretor Municipal a ela encaminhada pelo Poder Executivo, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I - Das Disposições Gerais

- Art. 1. Este Código disciplina e regula suplementarmente os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do município concernentes ao planejamento, controle técnico e uso das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.
- Art. 2. Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pelo município e sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, excetuando os casos previstos por esta lei.
- Art. 3. Os projetos deverão estar de acordo com este Código e a legislação vigente baseada no Plano Diretor Municipal.
- Art. 4. Sem a prévia autorização dos órgãos federal e/ou estadual competentes não se expedirá nem se renovará licença para qualquer obra, nem para fixação de cartazes ou para instalação de atividades comercial ou industrial em imóvel tombado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

### TÍTULO II - Dos Profissionais e Empresas Legalmente Habilitados e da Responsabilidade Técnica

Art. 5. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no município.





Parágrafo 1º. Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, fica estabelecido o que

- I) Profissional legalmente habilitado é a pessoa física registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e urbanismo (CAU), respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo, e devidamente licenciado pelo Município;
- II) Empresa legalmente habilitada é a pessoa jurídica registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e urbanismo (CAU), respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo, e possuidora de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo 2º. O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, como Autor ou como Responsável Técnico da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

Parágrafo 3º. Para os efeitos dessa lei, será considerado:

- I) Autor o profissional/ empresa legalmente habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho; e
- II) Responsável Técnico da obra o profissional encarregado pela direção técnica das obras, desde seu início até sua conclusão total, respondendo por sua correta execução e adequado emprego dos materiais, conforme projeto aprovado na prefeitura municipal.

Art. 6. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

Parágrafo 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas municipais.

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Código, os profissionais e empresas deverão requerer seu cadastramento no município, mediante entrega no órgão municipal competente dos seguintes documentos:

I) para profissionais:





- a) carteira profissional expedida pelo Conselho Profissional (CREA ou CAU);
- b) recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS) da pessoa física, observadas as leis federais que versam sobre o tema, inclusive quanto à lista de serviços, o Município, através de seu Código Tributário, pode instituir o ISS, descrevendo nele o seu fato gerador;

#### II) para empresas:

- a) cada profissional responsável técnico pela empresa deverá atender às exigências relativas ao cadastramento do profissional no Município;
- b) recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS) da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O Município, através de atos do poder executivo municipal, poderá fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

Art. 7. Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar ao órgão competente a respectiva baixa e comunicar imediatamente ao município, que a concederá desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Uma vez solicitada a baixa com a construção em andamento, a obra será interrompida, até que um outro profissional legalmente habilitado assuma a responsabilidade técnica.

Art. 8. A substituição do profissional responsável pela execução da obra poderá ser solicitada pelo proprietário ou pelo profissional.

Parágrafo 1º. Quando a substituição for requerida pelo proprietário, este deverá comparecer ao órgão competente, acompanhado do novo profissional, munido do jogo aprovado de cópias do projeto existente no local da obra, assinando então todas as plantas que serão novamente visadas pelo responsável pelo órgão competente.

Parágrafo 2º. Caberá ao novo profissional o entendimento com o substituído, visando à solução técnica da obra.

Parágrafo 3º. Quando a substituição for requerida pelo profissional, a obra será imediatamente embargada, até apresentação pelo proprietário do novo profissional que assumirá a responsabilidade.

GIG A





Povo MERECE
Povo MERECE
Parágrafo 4º. O prosseguimento da execução da obra sem comunicação por escrito às autoridades municipais de irregularidades torna o profissional anotado responsável por elas e passível das penalidades previstas em lei.

### TÍTULO III - Dos Projetos e Licenças

CAPÍTULO I - Da Obrigatoriedade do Alvará de Licença

Art. 9. É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal para:

- obra de construção de qualquer natureza;
- II) obra de ampliação de edificação;
- III) obra de reforma de edificação;
- IV) obras de qualquer natureza em imóveis tombados e seus entornos, sem prejuízo de outros requisitos exigidos pela legislação específica;
- V) demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI) obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
- VII) obras de pavimentação e obras de arte;
- VIII) obras de construção/ instalação de antenas de telecomunicações;
- IX) construção de passeio em logradouro público;
- X) substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
- XI) implantação ou rebaixamento de meio-fios;
- XII) serviços de apoio às construções;
- XIII) canalização de cursos de água;
- XIV) exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços;
- XV) implantação de mobiliário urbano;
- XVI) implantação de publicidade;
- XVII) qualquer natureza de parcelamento do solo.

Art. 10. O Alvará de Licença para a execução de qualquer obra ou serviço será obtido por meio de requerimento do proprietário dirigido ao órgão competente, no qual deverão constar indicações precisas sobre:





- I) nome e endereço do requerente;
- II) a localização da obra pelo nome do logradouro;
- III) numeração predial;
- IV) autoria do projeto;
- V) responsabilidade técnica.

Parágrafo 1º. O proprietário poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto, mediante apresentação de procuração por instrumento hábil no requerimento de abertura do processo de aprovação.

Parágrafo 2º. Se o responsável pela obra não for o proprietário, o mesmo deverá apresentar procuração por instrumento hábil no requerimento de abertura do processo de aprovação.

Parágrafo 3º. Os esclarecimentos técnicos relativos ao projeto de aprovação das obras de que trata o presente artigo serão fornecidos ao autor do projeto.

Parágrafo 4º. O trâmite dos procedimentos relativos ao licenciamento previsto neste artigo será atribuição do autor do projeto, responsável técnico pelo projeto ou do proprietário legalmente reconhecido, ou de procurador formalmente constituído pelo proprietário, investido de poderes especiais para tal mister.

Parágrafo 5º. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma, demolição ou alvará de localização e funcionamento de atividades comercial, industrial e de serviços em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela prefeitura municipal.

Art. 11. Em processos de regularização fundiária, poderão ser fornecidos Alvarás de Licença, a critério do Município, de acordo com determinação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Os emolumentos a que se refere o caput deste artigo serão de obrigação do particular.

Art. 12. Quando se tratar de obra de qualquer natureza a ser executada em edificações municipais, objeto de concessão ou permissão de uso a particulares, a serem executados por estes, seu licenciamento e aprovação dos respectivos projetos só poderão ter lugar depois da indispensável autorização do órgão titular do domínio e da comprovação da quitação dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO II - Da Dispensa da Obrigatoriedade do Alvará de Licença





POVO MERECE Art. 13. Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade profissional, bem como de apresentação de projeto, as seguintes obras:

- I) construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem 20,00m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II) construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III) construções situadas na Zona Agrossilvopastoril do Município, assim definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, desde que com área coberta de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou de até 200m² (duzentos metros quadrados) se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;
- IV) obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que, cumulativamente:
  - a) garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, de acordo com as exigências deste Código;
  - b) não haja mudanças na edificação que impliquem em desconformidade com o projeto aprovado nos órgãos responsáveis, sob pena de incorrer em violação de direito autoral por alteração do projeto sem anuência do autor.
- V) obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias locais, assim definidas na Lei do Sistema Viário, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos.

Parágrafo 2º. Os casos previstos neste artigo deverão requerer Alvará de Licença de Construção ao município e estão sujeitos à taxa de expedição do mesmo.

Parágrafo 3º. O órgão municipal competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 14. Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória o Alvará de Licença de Construção, é dispensada a licença para construção nos casos de execução dos serviços de:





- I) limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos das edificações;
- II) limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos externos das edificações de até
   2 (dois) pavimentos;
- III) construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, desde que a área permeável mantenha-se dentro dos padrões exigidos para cada zona, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- IV) construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura, situados fora do alinhamento do logradouro;
- V) recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- VI) conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças substituídas;
- VII) conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias o aspecto original ao final do serviço;
- VIII) substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis da construção original;
- IX) manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infra-estrutura.

CAPÍTULO III - Dos Procedimentos para Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras

Art. 15. O interessado em qualquer tipo de Alvará de Licença poderá, em qualquer tempo, requisitar ao órgão municipal devido uma Consulta Prévia, que apresente os parâmetros construtivos vigentes na área de seu interesse.

Parágrafo 1º. Para obtenção de tais parâmetros, o interessado deverá apresentar requerimento em que deverão constar:

- I) o nome e endereço do requerente;
- II) a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
- III) o objeto do requerimento;
- IV) o endereço e indicação fiscal do imóvel.

Parágrafo 2º. A Consulta Prévia terá validade de 60 (sessenta dias) a contar de sua expedição.





CIDADE QUE O Parágrafo 3º. O município deverá fornecer a Consulta Prévia em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

### CAPÍTULO IV - Do Alvará de Licença

- Art. 16. O licenciamento para obra será feito pelo órgão municipal competente.
- Art. 17. Para obter a aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:
  - requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade, do qual deverá constar:
    - a) o nome e endereço do requerente;
    - b) a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
    - c) o objeto do requerimento;
    - d) o endereço e indicação fiscal do imóvel.
    - e) consulta prévia deferida, quando solicitada;
    - f) certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;
  - II) projeto arquitetônico da obra, contendo:
    - a) planta de situação e localização;
    - b) planta baixa de cada pavimento não repetido;
    - c) planta de cobertura indicando os caimentos;
    - d) planta de elevação das fachadas principais;
    - e) cortes longitudinais e transversais necessários para o perfeito entendimento do projeto;
    - f) esquema de esgotamento sanitário;
    - g) quadro de áreas, contendo especificação de área permeável, coeficiente de aproveitamento utilizado e taxa de ocupação utilizada;
    - h) definição de alinhamento e o meio-fio, quando este ainda não for existente.

Art. 18. O projeto deverá ser apresentado em quatro jogos completos, que serão assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, devidamente identificados.





Parágrafo único. Um dos jogos completos de cópias, após visado, será arquivado e os demais, junto com o Alvará de Licença de Construção, serão devolvidos ao proprietário da obra.

Art. 19. Caso o projeto apresentado para aprovação não atenda ao disposto na legislação em vigor, o órgão municipal competente deverá indicar, no processo, de forma clara e completa, as exigências que precisam ser atendidas para que o projeto possa ser aprovado, bem como o prazo para o cumprimento dessas exigências.

Parágrafo 1º. Caso as modificações sejam substanciais, o profissional responsável poderá retirar, contra recibo, o projeto ou os documentos que considerar necessários, por prazo fixado pela autoridade municipal e nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º. O profissional só poderá retirar os documentos por no máximo 03 (três) vezes.

Parágrafo 3º. O interessado poderá substituir o projeto enquanto este estiver em tramitação, não sendo necessário o pagamento de novas taxas desde que não haja aumento na área construída ou alteração no uso proposto para a edificação.

Parágrafo 4º. O não atendimento, nos prazos estabelecidos, das exigências feitas no processo, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação do projeto.

- Art. 20. Qualquer rasura, emenda, escrita ou traço sobre cópias autenticadas e fornecidas pelo Município invalida a aprovação do projeto.
  - Art. 21. As taxas serão calculadas sobre a área total da edificação a ser construída.
- Art. 22. Após a aprovação do projeto pelo órgão, o município fornecerá o Alvará de Licença de Construção válido por 01 (um) ano, mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos na obra um jogo de cópias aprovado e o Alvará de Licença de Construção, que serão apresentados sempre que forem solicitados pelo fiscal de obras ou outra autoridade competente do município.

Art. 23. Após a obtenção do Alvará de Licença de Construção, poderão ser executados os tapumes, os barracões e a limpeza do terreno.

Art. 24. Toda obra que não for iniciada no prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do Alvará de Licença de Construção, ou que estiver paralisada por igual período, terá seu projeto sujeito a novo julgamento para prorrogação de licença.





POVO MERECE

Art. 25. Será concedido, mediante solicitação do interessado, a prorrogação de prazo por 1

(um) ano para as obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo poderá ser concedida mais vezes, a critério do órgão municipal competente.

Art. 26. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a constatação de que os projetos e documentos apresentados atendem às exigências do órgão competente, demais licença de outros órgãos envolvidos e às disposições desta lei.

Parágrafo único. Para expedição de Alvará de Licença de Construção ou Reforma para fins comerciais (restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e afins), o projeto deverá obter aprovação junto à unidade de vigilância sanitária municipal.

Parágrafo 1º. O Município, sempre que julgar necessário, exigirá apresentação de levantamento topográfico e a devida Responsabilidade Técnica.

Parágrafo 2º. O Município, sempre que se apresentar necessário, exigirá a aprovação dos órgãos ambientais devidos, tanto municipais quanto estaduais.

Art. 27. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a comprovação de quitação das taxas referentes ao mesmo.

Art. 28. No Alvará de Licença de Construção, constará:

- I) a indicação do nome do proprietário;
  - II) a identificação nominal do logradouro;
- III) a finalidade da obra;
- IV) o nome do autor do projeto com o número de registro no Conselho Profissional;
- V) o nome do responsável técnico com o número do registro no Conselho Profissional;
- VI) outros detalhes que se tornarem necessários à fiscalização.

#### CAPÍTULO V - Da Alteração de Projeto Aprovado

Art. 29. As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área, e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.





CIDADE QUE O POVO MERECE Art. 30. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

CAPÍTULO VI - Das Obras Existentes em Desacordo com a Legislação Vigente

Art. 31. Para efeitos de aplicação desta lei, consideram-se edificações existentes:

- I) as averbadas em registro de imóveis anteriores à promulgação dessa lei;
- II) as com alvará de construção expedido pela prefeitura até a data de promulgação desta lei.

Art. 32. As edificações que estejam em desacordo com a legislação vigente, poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

Art. 33. As obras de construção, reforma ou ampliação somente serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 34. As edificações irregulares existentes, cadastradas pela Municipalidade até a data de promulgação dessa lei, poderão ser aprovadas no estado em que se encontram, a requerimento do proprietário, desde que não possuam ambientes insalubres.

Parágrafo 1º. Para aprovação das referidas edificações, deverá do selo do projeto constar explicitamente a expressão "Edificação existente - projeto para fins de regularização".

Parágrafo 2º. Não se aplicará às edificações referidas neste artigo as normas e exigências aplicadas às demais edificações, às quais será solicitado o Alvará de Licença de Construção.

#### **TÍTULO IV - Dos Terrenos**

Art. 35. Nos terrenos acidentados, com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com solo instável, a aprovação de projetos e a concessão de Alvará de Licença de Construção dependerão do cumprimento, pela parte interessada, de exigências especiais, tais como o levantamento topográfico e a construção de muros de arrimo e drenagem.

Art. 36. Não será permitida a construção em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as necessárias obras de drenagem, enxugo ou terraplanagem.





#### TÍTULO V - Da Execução da Obra

Art. 37. À exceção do disposto no Art. 12, somente após o pagamento da taxa de licença para construção poderá ser iniciada a obra.

Parágrafo único. Considerar-se-á iniciada a obra tão logo tenham sido abertas as valas e iniciada a execução das fundações.

Art. 38. Em qualquer obra, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá por em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

#### TÍTULO VI - Da Conclusão e Aceitação da Obra

Art. 39. Após a conclusão da obra, deverá ser requerido o Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra ao órgão competente, por meio de requerimento próprio, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, independentemente de seu uso, ou do uso que lhe for destinado.

Parágrafo 1º. Considera-se concluída a obra, para os fins previstos no caput deste artigo, quando comprovado, através de vistoria local por servidor municipal competente, que a mesma está completamente terminada e em conformidade com o projeto aprovado e com a licença de construção concedida, quando for comprovada:

- a aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária responsável, quando for o caso;
- II) a aprovação de ligação de abastecimento de água pela concessionária responsável, quando for o caso;
- III) a aprovação pelo Corpo de Bombeiros, para estabelecimentos comerciais e ou industriais acima de 100m²;
- IV) a instalação dos elevadores, pela empresa instaladora, quando for o caso;
- V) a execução da instalação sanitária, conforme exigência do Município;
- VI) a execução do passeio em conformidade com a Lei Municipal do Sistema Viário.

Parágrafo 2º. No caso de haver desconformidade da obra concluída com o projeto aprovado, deverá ser providenciada a correção do projeto junto ao órgão competente em conformidade com os parâmetros definidos por esta lei, ou a correção da obra, caso assim julgue necessário o órgão municipal competente, para a adequação da mesma à presente lei.

15/6/





Parágrafo 3º. Após a correção das irregularidades, será expedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, quando então a edificação poderá ser ocupada.

Parágrafo 4º. O órgão competente possui o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, para realizar a vistoria, e mais 15 (quinze) dias subseqüentes para emitir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, descontado o prazo necessário para eventuais correções por parte do profissional responsável pela obra.

Parágrafo 5º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o respectivo certificado.

Art. 40. Conforme o caso, o município poderá expedir o Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, concedido quando:

- I) se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independentemente da outra;
- se tratar de mais de uma construção do mesmo lote.

Parágrafo único. Em condomínios urbanísticos, só será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, parcial ou total, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

#### TÍTULO VII - Das Demolições Voluntárias

- Art. 41. À exceção do disposto no Art. 13, para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá obter previamente autorização do município.
- Art. 42. Para demolição total ou parcial de edificação de 01 (um) pavimento e que tenha afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro) das divisas, o proprietário ficará somente obrigado a comunicar, por escrito, ao município, que fará registro em livro próprio.

Parágrafo único. O mesmo expediente se aplicará nos casos de demolição de muros de divisas até 3,00m (três metros) de altura.

Art. 43. Para demolição total ou parcial de edificações com mais de 01 (um) pavimento, o proprietário ficará sujeito à concessão de licença para a demolição, que deverá ser solicitada por requerimento ao Município, acompanhado do projeto aprovado da edificação em causa.

Parágrafo único. Do requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá constar:

1.0/04





- o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.
- II) o nome do profissional responsável pela demolição, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário.
- Art. 44. Em qualquer demolição, o proprietário ou profissional encarregado da demolição, conforme o caso, deve observar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.
- Art. 45. Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a realização da demolição.
- Art. 46. Terminada a demolição, o proprietário ou responsável pela demolição deverá comunicar ao Município.

Parágrafo único. O material resultante da demolição deverá ser depositado em local autorizado pelo Município, às expensas do proprietário ou responsável.

#### TÍTULO VIII - Das Obras Paralisadas

Art. 47. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público.

Parágrafo único. Ao receber a notificação de que trata o caput deste artigo, o órgão municipal competente deverá fazer uma vistoria no local, para constatar se a construção oferece perigo e determinar ao proprietário as providências que se fizerem necessárias.

### CAPÍTULO I - Das Áreas Computáveis e Não Computáveis

- Art. 48. Não serão considerados no cálculo do número de pavimentos os áticos, os mezaninos e os jiraus, desde que suas áreas não ultrapassem a área de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, desde que ocupe no máximo 50% do comprimento da fachada.
- Art. 49. Não serão consideradas computáveis sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00m² por unidade imobiliária, devendo o excedente ser computado.





- POVO MERECE § 1º. O balanço máximo de pavimentos sobre o recuo frontal deverá ser de 1,20m, desde que o mesmo obedeça a distância mínima de 2,50m do alinhamento predial.
  - $\S~2^{\circ}$ . O pavimento em balanço com extensão superior a 1,20m deverá ter sua área de projeção excedente computada como área construída.
    - Art. 50. Não serão consideradas computáveis áreas ocupadas com caixa d'água e barrilete.
  - Art. 51. Não serão consideradas computáveis áreas de sótão cujo volume esteja contido sob a estrutura da cobertura.

Parágrafo único. As áreas dos poços de elevadores e das escadas enclausuradas com até 15,00m² (quinze metros quadrados) não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 52. Não serão consideradas computáveis as áreas dos pavimentos situados em subsolo, qualquer que seja seu uso.

Parágrafo único. Serão considerados como subsolo os pavimentos situados no mínimo a 1,20m abaixo do nível da rua considerado como referência na frente do lote.

#### TÍTULO IX - Licenciamento das Atividades Econômicas

#### CAPÍTULO I - Do Licenciamento

Art. 53. Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. No caso de atividades consideradas de risco de qualquer natureza, a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - Das Atividades Comerciais, de Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais

Art. 54. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

10/6/





Parágrafo 1º. Excetuam-se das exigências deste artigo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município.

Parágrafo 2º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá permanecer em lugar facilmente visível.

Art. 55. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente e atendidas as disposições legais.

Parágrafo 1º. O alvará terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.

Parágrafo 2º. Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro alvará de licença, com as novas características essenciais.

Art. 56. A critério do órgão competente poderá ser expedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### TÍTULO X - Licenciamento de Atividades de Caráter Provisório

CAPÍTULO I - Dos Circos e Parques de Diversão

Art. 57. A armação e montagem dos circos e parques de diversões deverá sempre ser precedida do pedido de licença ao município, onde deverá constar o prazo de sua permanência no local, assim como atender as demais legislações relacionadas.

Art. 58. Os circos só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos seguintes itens:

- I) Licença ambiental, a ser expedida pelo órgão competente;
- II) Laudo de vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros;
- III) Responsabilidade Técnica de todos os equipamentos e instalações;
- IV) Licença sanitária, a ser expedida pelo órgão competente.

Art. 59. A lotação máxima de espectadores será proporcional a 02 (duas) pessoas por metro quadrado dos locais destinados ao público, no caso dos circos, ou da área livre, no caso dos parques de diversões.

19/6/





Art. 60. Os vãos de entrada e saída deverão ser proporcionais à lotação máxima do circo ou parque de diversões, devendo ter largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros).

- Art. 61. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e dimensionadas pela capacidade máxima do circo ou parque de diversões.
  - Art. 62. O material dos equipamentos dos parques de diversões será incombustível.
- Art. 63. Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

#### TÍTULO XI - Da Numeração Predial

- Art. 64. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município, serão obrigatoriamente numeradas.
- Parágrafo 1º. A numeração das edificações e terrenos, bem como das unidades distintas existentes em um mesmo terreno ou edificação, será definida pelo órgão competente.
- Parágrafo 2º. É obrigatória a colocação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.
- Parágrafo 3º. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Licença de Construção.
- Parágrafo 4º. Todos os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão municipal competente, seguindo indicação da Lei do Plano Diretor.

### TÍTULO XII - Das Especificações Relativas aos Passeios

#### CAPÍTULO I - Da Vedação

Art. 65. É obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, em obras construídas na área urbana.

Parágrafo 1º. À exceção do disposto no Art. 13, nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume com uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

9D/64





Parágrafo 2º. Quando a obra for realizada no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

Parágrafo 3º. Será excepcionalmente admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico, desde que a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres não seja inferior a 1,00m (um metro).

Parágrafo 4º. Se houver árvores ou postes no passeio, a distância do parágrafo anterior será contada de sua face interna.

Parágrafo 5º. Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de parte da via pública, passeio incluso, com materiais de construção, salvo em parte limitada pelo tapume.

### CAPÍTULO II - Dos Canteiros e Instalações Temporárias

Art. 66. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de alvará de construção da obra, obedecido seu prazo de validade.

Parágrafo único. No canteiro, serão permitidos:

- I) tapumes;
- II) barracões;
- III) escritórios;
- IV) sanitários;
- V) poços;
- VI) água;
- VII) energia elétrica;
- VIII) depósito de materiais;
- IX) caçambas;
- X) depósito de detritos;
- XI) vias de acesso e circulação;
- XII) transportes;
- XIII) vestiários:
- XIV) espaço de venda exclusiva das unidades autônomas da construção.

Art. 67. Além das demais disposições legais, as instalações temporárias deverão:



21/6/



- I) ter dimensões proporcionais ao vulto da obra, permanecendo apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma;
- II) ser distribuídas no canteiro de obras de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material;
- III) não ultrapassar os limites dos tapumes;
- IV) ser mantidas pintadas e em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III - Das Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Art. 68. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido Alvará de Licença de Construção pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo 1º. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Parágrafo 2º. No caso de serviços previstos no *caput* desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão.

Art. 69. Na execução de obras de escavações, são obrigatórias as seguintes precauções:

- I) impedir que o material escavado alcance o passeio e o leito dos logradouros;
- II) realizar o despejo do material escavado em locais autorizados pelo Município;
- III) adotar as providências que se façam necessárias para a proteção dos prédios vizinhos;
- IV) executar toda movimentação dos materiais e equipamentos necessários dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

#### TÍTULO XIII - Das Obras em Logradouros Públicos

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 70. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderá ser executado sem Alvará de Licença de Construção, obedecidas as seguintes condições, às expensas do executor:





- I) a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto as obras e a segurança;
- II) a manutenção dos materiais de aberturas de valas ou de construção em recipientes estanques, de forma a evitar espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- III) a remoção de todo o material remanescente das obras ou servos, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão de atividades;
- IV) no caso de serviços previstos no caput desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão;
- V) a recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

CAPÍTULO II - Das Redes de Distribuição e Transmissão em Logradouros Públicos

Art. 71. As redes aéreas de distribuição de energia elétrica e telecomunicações poderão ser transferidas para instalação subterrânea.

Art. 72. Todas as concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão manter registro de suas instalações subterrâneas e aéreas, assim como dos projetos de expansão da rede, e apresentá-las sempre quando solicitado pelo Município.

#### CAPÍTULO III - Dos Passeios

Art. 73. A construção e reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificados ou não, compete aos proprietários e devem ser feitas de acordo com as especificações indicadas para cada caso, inclusive as destinadas a promover e preservar a permeabilidade do solo, pelo órgão competente, de acordo com a Lei do Sistema Viário.

Art. 74. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio fio, sem uso de cantoneiras, com extensão máxima de 6,00m (seis metros), por testada de unidade imobiliária, e à distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina.

Art. 75. Os passeios deverão atender as obrigatoriedades legais relativas à acessibilidade, especificamente quanto à execução de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.





POVO MERECE Art. 76. É proibida a construção de rampas de acesso na faixa externa ao alinhamento predial, sendo obrigatoriamente executadas a partir do interior do lote.

#### TÍTULO XIV - Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações

CAPÍTULO I - Dos Elementos Técnicos Construtivos

Art. 77. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o eu observam as norma técnicas oficiais vigentes, quanto à:

- I) ao fogo;
- II) conforto térmico;
- III) conforto acústico;
- IV) iluminação;
- V) segurança estrutural;
- VI) estanqueidade.

Art. 78. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I) os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II) os bens de valor cultural;
- III) os logradouros públicos;
- IV) as instalações de serviços públicos.

Parágrafo 1°. As fundações deverão, preferencialmente, ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, avançar sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Parágrafo 2°. Caso seja necessário ultrapassar os limites do lote, avançando sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, será requisitado pelo órgão competente laudo técnico de profissional habilitado.

CAPÍTULO II - Da Drenagem

SESSÃO I - Das Águas Pluviais e de Infiltração





Art. 79. Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo único. Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

Art. 80. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.

Parágrafo 1º. Poderá ser exigido pelo órgão competente o lançamento no sistema de captação de águas pluviais, por meio de ramal, quando houver insuficiência de declividade para o escoamento das águas.

Parágrafo 2º. A critério do órgão competente, a ligação do ramal à galeria poderá ser feita:

- I) por meio de caixa de ralo;
- II) por meio de poço de visita com caixa de areia; ou
- III) por ligação direta do ramal na galeria, mediante interposição de uma caixa de inspeção no interior do lote.

Art. 81. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais e loteamentos independente do porte, será exigido projeto de drenagem com dispositivo de diminuição da vazão máxima de água pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

CAPÍTULO III - Da Conservação de Cursos de Águas e Valas no interior de Terrenos

Art. 82. Poderá ser concedida licença para canalização de cursos de águas, mediante solicitação do proprietário, após análise dos órgãos competentes, atendidas as normas legais pertinentes.

Art. 83. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represa, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados sem a devida licença.

OE/EX





Art. 84. A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise dos órgãos competentes, nas seguintes condições:

- I) não sejam alteradas as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas a jusante;
- II) não ocorram interferências na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;
- III) não sejam obstruídas, com obras de arte, sem a devida orientação do órgão ambiental competente;
- IV) manter o afastamento do eixo o margem do curso de água determinados em legislação específica.

#### CAPÍTULO IV - Das Paredes

Art. 85. As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos sobre alicerces devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras:

- I) 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas.
- II) 0,20m (vinte centímetros) para paredes que constituírem divisão entre unidades distintas ou paredes na divisa do lote.

Art. 86. As espessuras mínimas de paredes descritas no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 87. As paredes de sanitários, banheiros e cozinhas deverão ser revestidas de material impermeável até de altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo.

Art. 88. Todas as paredes externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

#### CAPÍTULO V - Dos Pisos e Entrepisos

Art. 89. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeiras ou similar em edificações que constituam uma única unidade, exceto em compartimentos que, por sua utilização, devam ter seus pisos impermeabilizados.

OE/E/





POVO MERECE Art. 90. Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

- Art. 91. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.
- Art. 92. Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.
- Art. 93. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

#### CAPÍTULO VI - Das Fachadas

- Art. 94. Não serão permitidos beirais, gárgulas, pingadeiras e quaisquer outros escoadouros de águas, pluviais ou servidas, sobre os passeios dos logradouros.
- Art. 95. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não serão permitidas quaisquer saliências que se projetem sobre o passeio dos logradouros.

#### CAPÍTULO VII - Das Coberturas

- Art. 96. Será permitida a utilização do sótão, em residências unifamiliares, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.
- Art. 97. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.
- Art. 98. As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou diretamente sobre logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 99. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.





Parágrafo 1º. Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta de até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Parágrafo 2º. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 100. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

#### CAPÍTULO VIII - Da Circulação

#### SESSÃO I - Das Circulações em Áreas Públicas

Art. 101. As circulações deverão ter juntas de dilatação e grelhas embutidas no piso, transversalmente à direção do movimento e, preferencialmente, instaladas fora do fluxo principal de circulação.

Art. 102. Para evitar a retenção das pontas de bengalas e muletas e das rodas de cadeiras, andadores e carrinhos, as larguras das juntas de dilatação, bem como as dos vãos das grelhas situadas no piso não devem exceder 0,015m (um centímetro e meio).

Art. 103. Capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que a sobrelevação não exceda 0,015m (um centímetro e meio).

Art. 104. As forrações devem ter as bordas firmemente fixadas ao piso e devem ser aplicadas de maneira a evitar eventual enrugamento em sua superfície.

#### SESSÃO II - Das Circulações em Um Mesmo Nível

Art. 105. As circulações em um mesmo nível de utilização privativa de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário, deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 106. Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, a largura mínima da circulação será de:





- 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulações com até 10,00m (dez metros) de comprimento, sendo acrescida à largura 0,02m (dois centímetros) por cada 1,00m (um metro) ou fração que exceda este comprimento;
- II) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em locais de reunião para locais cuja área destinada à acomodação do público seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), sendo acrescida à largura 0,10m (dez centímetros) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração que exceda ao limite acima fixado;
- III) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para hotéis, motéis e assemelhados;
- IV) 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros) em galerias de loja comerciais, sendo acrescida à largura 0,30m (trinta centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso.

#### SESSÃO III - Das Circulações em Níveis Diferentes

Art. 107. As escadas e rampas de uso privativo de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Com exceção das unidades habitacionais, as escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão permitidas para acesso as torres, adegas, jiraus, mezaninos ou casa de máquinas.

Art. 108. As escadas e rampas de uso coletivo deverão ser construídas com material incombustível e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. Em edificações com fins educacionais, culturais, esportivos e religiosos, a largura mínima da escada será de 2,00m (dois metros) e o lance externo que se comunicar com a saída será orientado na direção desta.

Art. 109. As escadas deverão ter seus degraus dimensionados pela fórmula 02 (dois) b + p = 0,63m (sessenta e três centímetros), onde "b" é a altura do degrau, com altura máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e "p" é a profundidade do piso, com largura mínima de 0,26m (vinte e seis centímetros).

Parágrafo 1º. Sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com mesma largura da escada e extensão no mínimo igual à largura.





Parágrafo 2º. No que tange aos comércios, atender a ABNT NBR 9050, ou legislação que a

Art. 110. As rampas para pedestres, em edificações de uso público, deverão atender as necessidades de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências.

- As rampas para pedestres deverão ter comprimento máximo de 9,00m (nove metros) e declividade não superior a 8% (oito por cento).
- II) Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.
- III) No início e ao final de cada segmento de rampa devem ser previstos patamares medindo no mínimo 1,20m na direção do movimento.
- IV) Devem ser previstas bordas laterais em forma de ressalto com altura mínima de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 111. As rampas para pedestres e escadas terão corrimão em pelo menos um dos lados.

Art. 112. Os corrimãos deverão:

- I) prolongar-se, pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) antes do início e após o término da rampa ou degraus;
- II) ter extremidades com acabamento recurvado;
- III) situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ou do piso da rampa ao topo do corrimão;
- IV) ser fixados somente pela face inferior:
- V) ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
- VI) ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

Art. 113. As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas.

Art. 114. As escadas rolantes e os elevadores devem ser instalados conforme as normas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

20/6/4





POVO MERECE Art. 115. Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

#### TÍTULO XV - Dos Compartimentos da Edificação

Art. 116. Os compartimentos não serão considerados simplesmente pela denominação indicada no projeto, mas por sua destinação lógica, decorrente da disposição da planta.

Art. 117. Para as edificações de uso habitacional, seguir parâmetros apresentados no Anexo I desta lei.

Art. 118. São compartimentos de permanência prolongada:

- I) quartos e salas em geral;
- II) locais de trabalho, como lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III) salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV) salas de leitura e bibliotecas;
- V) laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI) cozinhas;
- VII) refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII) locais de reunião e salão de festas;
- IX) locais fechados para a prática de esportes e de ginástica.

Parágrafo 1º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo 2º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto as cozinhas que poderão ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo 3º. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento.

Parágrafo 4º. O pé direito deverá ser medido do piso até a face interior das vigas, quando estas forem aparentes.





Parágrafo 5º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados, ou isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo da superfície das telhas, podendo ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

Art. 119. São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I) escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II) patamares de elevadores;
- III) corredores e passagens;
- IV) átrios e vestíbulos;
- V) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI) depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII) vestiários e camarins;
- VIII) lavanderias e áreas de serviço.

Parágrafo 2º. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo 3º. Os banheiros e instalações sanitárias deverão:

- I) ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
- II) ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) e conter no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;
- III) situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior, computando-se, neste se caso, a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias.

Parágrafo 4º. Os lavabos deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário e uma pia.

Parágrafo 5º. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios ao seu alcance, os dispositivos auxiliares de apoio, a largura suficiente para a mobilidade de cadeira de rodas, uma abertura de acesso de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) e a dimensão interna de acordo com NBR 9050, com as portas abrindo para fora.





Art. 120. São considerados compartimentos especiais:

- I) auditórios e anfiteatros;
- II) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III) museus e galerias de arte;
- IV) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI) salas de computadores, transformadores e telefonia.
- Art. 121. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.
- Art. 122. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na analogia com os usos listados nos Art. 117, Art. 119 e Art. 120, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

### TÍTULO XVI - Do Conforto Ambiental

### CAPÍTULO I - Da Iluminação e Ventilação

- Art. 123. Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.
- Art. 124. Parágrafo único. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos até 10,00m (dez metros) de comprimento e as escadas em edificações unifamiliares.
- Art. 125. Nenhum compartimento será considerado iluminado quando a profundidade for maior que duas vezes e meia a sua largura mínima.
- Art. 126. Não poderá haver quaisquer aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma.
  - Art. 127. Os vãos de iluminação deverão ter, para cada compartimento, a área mínima de:
  - I) 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, se este for de permanência transitória (corredores e halls);
  - 1/6 (um sexto) da área do compartimento, se este for de permanência prolongada (todos os demais).





Parágrafo 1º. No mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área de abertura da iluminação deverá servir para ventilação.

Parágrafo 2º. Os valores do *caput* deste artigo serão acrescidos em 20% (vinte por cento) no caso de compartimento abrir para varandas com até 3,00m (três metros) de profundidade.

Parágrafo 3º. Não serão considerados como aberturas para iluminação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres ou varandas com mais de 3,00m (três metros) de profundidade.

Art. 128. A área mínima permitida para iluminação será, em qualquer caso, de 0,50m (cinqüenta centímetros).

Art. 129. Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação os compartimentos especiais e as instalações sanitárias.

Parágrafo 1º. Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- I) ter proteção contra o alojamento de animais;
- II) ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- III) ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- IV) ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- V) ter comprimento máximo de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo 2º. Os dutos verticais para ventilação deverão ter assegurada uma ventilação mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro e comprimento máximo do duto de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

### CAPÍTULO II - Do Isolamento Acústico

Art. 130. É vedada a ligação por aberturas diretas entre locais ruidosos e áreas de permanência prolongada, bem como logradouro público ou lote contíguo.

Parágrafo único. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmara, vestíbulo ou circulação adequadamente tratada.

3/16/





### TÍTULO XVII - Dos Complementos da Edificação

CAPÍTULO I - Das Marquises e Balanços

Art. 131. A construção de marquises e balanços nos prédios comerciais deve observar:

- I) afastamento mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) entre a projeção do final da marquise e o alinhamento do meio-fio, quando sobre os passeios;
- II) altura mínima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, em qualquer dos seus elementos, mesmo decorativos.

Parágrafo único. A altura e o balanço das marquises e balanços deverão ser concordantes e uniformes na mesma quadra, conforme critério ditado pelo Município.

Art. 132. As fachadas que ficarem recuadas em relação ao alinhamento predial, em virtude de recuo obrigatório, poderão ter balanço máximo de 0,80m (oitenta centímetros), a partir do segundo pavimento.

CAPÍTULO II - Das Fachadas, Elementos Decorativos e Componentes

Art. 133. As fachadas das edificações, quer voltada para o logradouro público quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

Parágrafo 1º. As fachadas não deverão servir de abrigo ou alojamento para animais.

Parágrafo 2º. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Parágrafo 3º. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Parágrafo 4º. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

#### CAPÍTULO III - Dos Toldos

Art. 134. Para instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

1



- I) não excederem a largura dos passeios menos 0,50m (cinqüenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II) não apresentarem quaisquer de seus elementos com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III) não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV) não receberem nas cabeceiras laterais quaisquer planejamentos;
- V) serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônico com a paisagem urbana.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel tombado, devem ser ouvido os órgãos competentes.

Art. 135. Para toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I) altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II) escoamento da águas pluviais deverá ter destina apropriado no interior do lote;
- III) área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do recuo frontal obrigatório;
- IV) confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 136. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 137. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

### CAPÍTULO IV - Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 138. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independentes da edificação e de caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o caput desse artigo deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V - Dos Muros, Grades e Cercas



POVO MERECE
Art. 139. O muro situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

Parágrafo 1º. O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

Parágrafo 2º. O município poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 140. É proibida a execução, na área urbana do município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 141. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina deverão estar dispostas de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 142. Os muros nas divisas dos lotes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a execução do acabamento das edificações e dos muros nas partes visíveis.

Art. 143. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 144. Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados.





ACIDADE QUE O POVO MERECE Art. 145. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não será permitida colocação de janelas, portas, portões mecanizados ou não, ou qualquer tipo de vedação que se abra para fora da edificação.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição do caput deste artigo os portões basculantes que, quanto abertos, projetam-se sobre o passeio dos logradouros.

### CAPÍTULO VI - Das Cercas Energizadas

Art. 146. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.

Parágrafo 1º. A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

Parágrafo 2º. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Responsabilidade Técnica Profissional.

Parágrafo 3º. Os proprietários de cercas já instaladas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste Código, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo 4º. O órgão municipal competente procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas.

Art. 147. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas sobre a matéria editadas pela Internacional Eletrotechnical Commission (IEC).

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 148. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa ou animal que porventura venha a tocar nela.

Art. 149. Os elementos que compõem as cercas energizadas, como eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares, só poderão ser comercializados e/ou instalados no





A CIDADE QUE O POVO MERECE do Município se possuírem certificado de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 150. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 151. É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 152. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-hidroscópicos e com capacidade de isolamento mínima de 10Kw (dez quilowatts).

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 153. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

Parágrafo 1º. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

Parágrafo 2º. As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

Parágrafo 3º. A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

Parágrafo 4º. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!"

Parágrafo 5º. As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta, e ter as dimensões mínimas de:

- I) 0,02m (dois centímetros) de altura;
- II) 0,05m (meio centímetro) de espessura.

Parágrafo 6º. É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.





Art. 154. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 155. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,5m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 156. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 157. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

### TÍTULO XVIII - Das Instalações e Equipamentos das Edificações

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 158. As instalações e equipamentos abrangem os conjunto e serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço e serão projetados, calculados e executados visando a segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

Parágrafo 1º. Todas as instalações e equipamentos de que trata o *caput* desse artigo exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Parágrafo 2º. A manutenção e a conservação de que trata o parágrafo anterior deve ser realizada de forma a não comprometer o funcionamento dos equipamentos.

CAPÍTULO II - Dos Resíduos Sólidos





CIDADE QUE 0
POVO MERECE
Art. 159. Nas edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos, constituídos de mais 02 (duas) unidades residenciais, deverão existir instalações de coleta de lixo e depósito coletor.

Parágrafo 1º. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum.

Parágrafo 2º. Os depósitos de lixo, assim como os locais dos compactadores, deverão impedir a emanação de odores, ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Parágrafo 3º. É proibida a instalação de tudo de queda pra coleta de resíduos sólidos.

Art. 160. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente do estado ou do município um tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 161. As instalações de coletas de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a suas finalidades, ou prejudiquem a limpeza e higiene ambiental.

#### CAPÍTULO III - Do Gás

Art. 162. Nas instalações, é obrigatório:

- I) chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás; e
- II) ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

#### CAPÍTULO IV - Das Águas Servidas

Art. 163. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento à Lei de Saneamento Ambiental.

Art. 164. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

CAPÍTULO V - Da Insonorização





POVO MERECE Art. 165. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadoras de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

#### CAPÍTULO VI - Da Prevenção de Incêndio

Art. 166. Todas as edificações, segundo as normativas do Corpo de Bombeiros, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

#### TÍTULO XIX - Dos Usos das Edificações

CAPÍTULO I - Do Uso Habitacional Permanente

#### SESSÃO I - Das Habitações Unifamiliares

Art. 167. Habitações unifamiliares são aquelas edificações constituídas de uma única e exclusiva unidade residencial, com acesso particular.

Art. 168. Toda unidade residencial será constituída no mínimo de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, perfazendo um total de no mínimo 20m² (vinte metros quadrados), além de uma vaga de garagem, mesmo que não coberta, fora do limite do recuo predial.

#### SESSÃO II - Das Habitações Multifamiliares

Art. 169. Habitações multifamiliares são aquelas edificações constituídas de duas ou mais unidades residenciais, representadas, primordialmente, por edifícios de apartamentos.

Art. 170. Cada uma das unidades autônomas conterão, no mínimo, de 01 (um) compartimento habitável e 01 (um) banheiro, perfazendo um total de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados), além de uma vaga de garagem, mesmo que não coberta, fora do limite do recuo predial.





Parágrafo 1º. Quando também se destinarem a escritórios e a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial independente das demais.

#### CAPÍTULO II - Das Habitações Transitórias

Art. 171. Habitações transitórias são as edificações com unidades residenciais que recebem hóspedes mediante remuneração, representadas, primordialmente por hotéis.

Parágrafo 1º. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as habitações transitórias deverão ter:

- I) instalações preventivas e de proteção contra incêndio;
- II) instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hospedes;
- III) reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora;
- IV) cozinha, refeitório e lavanderia;
- V) 01 (uma) vaga de garagem por quarto, com exceção daqueles caracterizados como pousada.

Parágrafo 2º. Os dormitórios deverão ter:

- I) banheiro privativos, ou sanitários coletivos em todos os andares na proporção de 01 (um) vaso e 01 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 06 (seis) leitos;
- II) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) quando para 02 (dois) leitos e de 9,00m² (nove metros quadrados) quando para 01 (um) leito;
- III) todas as dimensões maiores que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- IV) compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- V) acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

CAPÍTULO III - Dos Usos Institucionais e Comunitários

SESSÃO I - Dos Asilos, Orfanatos e Congêneres

Art. 172. Os asilos, orfanatos e congêneres deverão obedecer, alem das determinações deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:





- I) o pé-direito dos alojamentos, salas, cozinhas, copas e refeitórios de no mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito;
- III) no máximo 10 (dez) leitos por alojamento;
- IV) instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 01 (um) chuveiro, 01
   (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 6 (seis) leitos,
- V) instalações sanitárias independentes para os funcionários;
- VI) sistema de prevenção e proteção contra incêndio;
- VII) reservatório de água de acordo com a prescrição do órgão ou empresa abastecedora;
- VIII) instalações para coleta e remoção de lixo que garantam perfeita higiene, quando o prédio tiver mais de um pavimento.

Parágrafo 1º. Quando tiverem mais de um piso, deverão ser inteiramente executados em alvenaria.

Parágrafo 2º. É vedada a orientação do alojamento para Sul.

Parágrafo 3º. É obrigatória a construção de rampa quando a edificação tiver mais de 01 (um) pavimento.

SESSÃO II - Das Edificações Para Auditórios, Cinema, Locais de Reunião e Congêneres

Art. 173. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os auditórios, cinemas, teatros e locais de reunião deverão ter:

- I) portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
- II) portas, corredores e sacadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- III) galerias, de uma largura igual à soma das larguras das portas que para ela se abram, constante até o alinhamento do logradouro, para escoamento da lotação;
- IV) instalações sanitárias em cada nível, para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos empregados;
- V) locais de espera para o público, independentemente da circulação;
- VI) passagem pela platéia com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com níveis vencidos por meio de rampa;
- VII) perfeita visibilidade do palco ou altar de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade;





A CIDADE QUE O VIII) distância mínima entre duas filas de poltronas de 0,90m (noventa centímetros), medidas entre os encostos das poltronas.

Parágrafo 1º. As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

Parágrafo 2º. As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

Art. 174. Não serão permitidas séries de assento que terminem junto às paredes laterais;

#### SESSÃO III - Dos Edifícios Públicos

Art. 175. As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, não poderão ser executadas sem licença aprovação dos projetos respectivos pelo Município, devendo ser obedecidas em tais obras as determinações deste Código e das demais legislações aplicáveis.

Art. 176. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de servidor que deve executar a obra.

Parágrafo único. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá estar devidamente inscrito na Municipalidade.

Art. 177. O alvará com os documentos que deverão acompanhá-lo, bem como 2 (dois) jogos de cópias do projeto aprovado, serão entregues à autoridade ou ao seu representante que tiver solicitado a licença, as demais serão conservadas na Municipalidade, junto ao processo para fins de fiscalização e para arquivamento após a conclusão das obras.

Art. 178. As instituições públicas interessadas nas obras referidas acima ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de ser verificar qualquer infração.

Art. 179. O pedido de licença e os projetos e os projetos deverão ser assinados pelo profissional responsável e pela direção do órgão interessado.

Art. 180. As obras que forem executadas em edificações particulares ocupadas por instituições públicas ficam sujeitas ao pagamento dos impostos de obras e à apresentação de autorização do proprietário.





A CIDADE QUISPSSÃO IV - Das Torres de Transmissores de Rádio, Televisão, Telefonia, Telecomunicações em Geral e Outros Sistemas Transmissores

Art. 181. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de licença de construção, nos termos deste Código.

Parágrafo 1º. Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I) radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II) radiocomunicadores de uso exclusivo das policias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III) radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV) bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Parágrafo 2º. A obtenção da licença de construção a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 182. Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% (dez por cento) da altura total da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 3,00m (três metros), entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas.

Parágrafo 1º. As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao caput deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

Parágrafo 2º. A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

Art. 183. A instalação de sistemas transmissores deverá guardar afastamento de 3,00m (três metros) das divisas dos lotes contíguos e de 6,00m (seis metros) de recuo frontal.

Art. 184. A instalação de sistemas transmissores deverá observar as restrições estabelecidas nos planos de proteção de aeródromos, para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.





Art. 185. Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas.

Art. 186. As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente, sendo o projeto submetido à apreciação do órgão municipal competente.

Art. 187. Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do alvará de funcionamento, a ser expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 188. A instalação de sistemas transmissores será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% (sessenta por cento) dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

Art. 189. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores não será permitida num raio de 200 (duzentos) metros de locais de assistência à saúde, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

Art. 190. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:

- I) nome da operadora, com seu endereço e telefone;
- II) nome do responsável técnico.

#### CAPÍTULO IV - Dos Usos Religiosos

Art. 191. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os templos religiosos deverão ter:

- I) portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
- II) portas, corredores e sacadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);





- III) galerias, de uma largura igual à soma das larguras das portas que para ela se abram, constante até o alinhamento do logradouro, para escoamento da lotação;
- IV) instalações sanitárias em cada nível, para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos empregados;
- V) locais de espera para o público, independentemente da circulação;
- VI) passagem pela platéia com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com níveis vencidos por meio de rampa;
- VII) perfeita visibilidade do palco ou altar de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade;
- VIII) distância mínima entre duas filas de poltronas de 0,90m (noventa centímetros), medidas entre os encostos das poltronas.

Parágrafo 1º. As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

Parágrafo 2º. As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

Art. 192. Não serão permitidas séries de assento que terminem junto às paredes laterais;

### CAPÍTULO V - Dos Usos Comerciais e de Serviços

SESSÃO I - Das Edificações de Prestação de Assistência Médico-sanitária e Odontológica

Art. 193. Além das normas estaduais e federais e das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, assim como laboratórios de análises clínicas, deverão ter:

- I) compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- II) disposição adequada dos resíduos hospitalares;
- III) instalações sanitárias independentes para público, pacientes e funcionários;
- IV) vestiário para funcionários, com armários independentes para roupas limpas e sujas, conforme normas de segurança e saúde do trabalho;
- V) acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.





Povo MERECE Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

SESSÃO II - Das Edificações Destinadas a Escritórios e Outros Fins Não Residenciais

Art. 194. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I) ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- II) instalações sanitárias, com no mínimo 1 (um) lavatório e 1(um) vaso em cada unidade autônoma;
- III) não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas.

#### SESSÃO III - Das Lojas e Galerias

Art. 195. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as lojas e supermercados deverão ter:

- I) portas de entrada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- II) equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio, quando maiores que 100,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
- III) instalações sanitárias para o público e funcionários;
- IV) abastecimento de água totalmente independente da parte residencial, quando situados em edifícios também residenciais;
- V) compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- VI) acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

SESSÃO IV - Dos Mercados, Açougues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 196. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os mercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I) as paredes totalmente revestidas de material liso, impermeável e lavável;





- II) os pisos revestidos de material liso, impermeável e lavável, com rodapé curvo para facilitar a limpeza, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III) as janelas protegidas com telas milimétricas;
- IV) 01 (uma) torneira para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados);
- V) 01 (um) ralo para cada 20,00m² (vinte metros quadrados);
- VI) instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário para uso dos empregados, na proporção de 01 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) pessoas;
- VII) instalações sanitárias para o público;
- VIII) compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- IX) acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

SESSÃO V - Dos Bares, Churrascarias, Restaurantes e Outros Estabelecimentos Congêneres

Art. 197. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os bares, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I) compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- II) acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
- III) compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa e/ou depósito de alimentos, que deverão ter:
- IV) sistema de exaustão de ar para o exterior;
- V) pisos, paredes, pilares e aberturas revestidas com material impermeável;
- VI) janelas protegidas com telas milimétricas.
- VII) compartimentos destinados à permanência de público, que deverão:
- VIII) se sem aberturas externas, ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa;
- IX) ser dotados de instalações sanitárias com lavatórios e vasos sanitários para ambos os sexos, independentes das utilizadas pelos funcionários.





Povo MERECE Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, deverá ser apresentado juntamente com licença sanitária a elaboração de manual de boas práticas devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

### SESSÃO VI - Dos Depósitos de Mercadorias e de Sucatas

Art. 198. Além de outras disposições de Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias e de sucatas deverão ter, obrigatoriamente, os pisos pavimentados.

Parágrafo único. Quando se tratar de depósito de materiais que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser dispostos de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos.

### SESSÃO VII - Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 199. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

- I) 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si e das divisas do imóvel;
- II) 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 200. Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão:

- I) ser separados de outros compartimentos por paredes com resistências ao fogo de no mínimo 4h (quatro horas);
- II) ter completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- III) ter as faces internas das paredes dos compartimentos em material liso, impermeável e incombustível;
- IV) ter o piso com superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- V) ter portas de comunicação com resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;





A CIDADE QUE O VI) ter portas para o exterior abrindo no sentido da saída;

VII) ter todas as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora.

Parágrafo 1º. Se o material produzir vapores ou gases e, o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo inscrito de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

Parágrafo 2º. Fica sujeita à prévia autorização das autoridades federais e/ou estaduais competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

#### CAPÍTULO VI - Dos Postos de Serviços

Art. 201. Além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis, os postos de serviços, destinados ao abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência em veículos automotores, deverão:

- I) apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II) ser construídos com material incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;
- III) ter muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades lindeiras;
- IV) ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;
- V) ter os aparelhos, inclusive as bombas de combustível, afastados no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento e das divisas dos terrenos;
- VI) ter instalações e aparelhamentos preventivos contra incêndio.

Parágrafo único. Quando os aparelhos, com exceção das bombas de combustível, estiverem situados em recintos fechados, poderão ser instalados juntos às divisas.

Art. 202. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para logradouro.



# Prefeitura do Município de

Parágrafo único. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das covo mergalarias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 203. Além das prescrições deste Código, os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender às normas do Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO VII - Das Garagens e Estacionamento

Art. 204. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo independência para uso exclusivo da edificação;
- II) coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 205. Em todas as edificações, serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, em quantidade calculada conforme exigências da tabela em anexo II.

Parágrafo 1º. As garagens de edifícios deverão ter via de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), voltada para o logradouro.

Parágrafo 2º. Será permitido estacionar um veículo atrás de outro, obstruindo a passagem, desde que ambas as vagas pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo 3º. Na área mínima exigida, conforme o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I) cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II) os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
- III) em paralelo = 3,00m (três metros);
- IV) ângulos até 30 graus = 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- V) ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
- VI) ângulos entre 46 e 90 graus = 5,00m (cinco metros).





CIDADE QUE 0
POVO MERECE
Art. 206. Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 207. Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 30% (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

Art. 208. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel e o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, à exceção de outras determinações dessa lei.

Parágrafo 1º. Cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra.

Parágrafo 2º. As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

Parágrafo 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada dos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na seguinte proporção:

01
02
03
04
05
06
07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações

Parágrafo 4º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao inicialmente pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo, podendo ainda definir sua área de estacionamento em lotes próximos, distante no máximo 24m.

Art. 209. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 210. Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:

I) circulação independente para veículos e pedestres em estacionamentos coletivos;





- II) largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento do meiofio para entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);
- III) distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina.

Parágrafo único. Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

Art. 211. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:

- I) estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros);
- II) garagem com largura máxima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por residência e que apresente um aclive mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) em toda a extensão da(s) testada(s) em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente cota mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.

Parágrafo 1º. Quando o acesso ao estacionamento ou garagem for uma rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial.

Parágrafo 2º. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo 3º. Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

#### CAPÍTULO VIII - Do Uso Industrial

Art. 212. Além de outros dispositivos federais e estaduais e deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas e oficinas deverão ter:





- I) as fontes de calor convenientemente dotadas dos isolamentos térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinqüenta centímetros) das paredes;
- II) os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III) instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio;
- IV) as paredes, quando junto às divisas, do tipo corta-fogo, duplas e elevadas no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou teto;
- V) as escadas e os pisos de material incombustível;
- VI) o pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
- VII) iluminação natural nos locais de trabalho, através de aberturas nas paredes ou na cobertura com área mínima de 14% (quatorze por cento) da área do piso;
- VIII) compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, nas seguintes proporções:
  - a) 01 (um) vaso, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro para cada grupo de
     25 (vinte e cinco) pessoas ou fração no sanitário masculino;
  - b) 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração no sanitário feminino;
- IX) vestiários com armários, para todos os operários, em grupos separados para cada sexo;
- X) refeitório, nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinqüenta) operários;
- XI) a saída da chaminé a 5,00m (cinco metros) acima de qualquer edificação.

#### TÍTULO XX - Disposições Gerais a Todas as Edificações

Art. 213. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos próprios de todas as atividades.

Parágrafo 1º. As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

Parágrafo 2º. Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter sempre acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 214. Toda edificação, exceto as residências unifamiliares, deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendidas às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.





POVO MERECE Parágrafo único. Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.

Art. 215. Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 216. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária que não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

#### TÍTULO XXI - Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 217. Considera-se infração toda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 218. Todo aquele que infringir disposições deste Código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas.

Art. 219. A infração se prova com auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Consideram-se competentes aqueles que a lei ou regulamento atribuem a função de atuar, em especial os servidores municipais em exercício.

Art. 220. As penas para infrações aos dispositivos deste Código são:

- I) interdição;
- II) suspensão;
- III) embargo;
- IV) multa:
- V) demolição compulsória.

CAPÍTULO II - Da Interdição

B

57/6/



POVO MERECE Art. 221. A obra, edificação, ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados pelo Município, provisória ou definitivamente, nos casos de:

- I) ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II) risco para o público ou para o pessoal da obra.

Parágrafo 1º. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de um auto em duas vias, no qual se especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo 2º. Uma das vias deverá ser entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada ou ao seu representante legal, ou afixado em lugar público, se este não forem encontrados.

Parágrafo 3º. Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

#### CAPÍTULO III - Da Suspensão

Art. 222. A suspensão da licença ou do cadastro do profissional ou empresa construtora deverá ser imposta pelo município pelo prazo de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses, pela portaria precedida de "considerandas" que justifiquem a pena, quando o proprietário e/ou o profissional responsável:

- I) modificar o projeto aprovado, induzindo alterações contrárias aos dispositivos deste Código;
- II) iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
- III) entregar a terceiros execução de obras pelas quais é responsável;
- IV) falsear medidas, a fim de violar dispositivos deste Código;
- V) construir obra em desacordo com o projeto;
- VI) cometer, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;
- VII) omitir nos projetos a existência de cursos de água ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno;
- VIII) dificultar ou impedir a fiscalização.

Parágrafo 1º. A penalidade de suspensão é aplicável, também, às licenças que infligirem quaisquer dos itens do presente artigo.





# Prefeitura do Município de

Parágrafo 2º. O profissional cujo cadastro municipal estiver suspenso não poderá POVO MERENCAminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução das obras

que estejam sob sua responsabilidade no município pelo tempo que durar a suspensão.

Parágrafo 3º. É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

#### CAPÍTULO IV - Do Embargo

Art. 223. Qualquer obra parcial ou total em execução ou concluída poderá ser embargada quando:

- I) não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II) estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;
- III) desobedecer às prescrições da licença para construir;
- IV) forem empregados materiais inadequados ou sem condição de resistência, a juízo do órgão municipal competente, resultando em perigo para a segurança da edificação, dos trabalhadores e do público;
- V) o construtor ou proprietário se recusarem a receber qualquer intimação do Município referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.
- VI) A notificação do embargo de obra poderá ser feita por meio de:
- VII) apresentação do termo de embargo diretamente à pessoa, física ou jurídica, proprietária ou responsável pela obra, e recolhimento de recibo;
- VIII) ofício;
- IX) edital, com prazo de cinco dias, publicado uma só vez no órgão oficial do Município.

Parágrafo 1º. Para assegurar a paralisação de uma obra embargada, o Município poderá requisitar força policial.

Parágrafo 2º. O embargo de obras públicas em geral será efetuado por via judicial, quando não surtirem efeito os pedidos de providência encaminhados por via administrativa.

#### CAPÍTULO V - Das Multas

Art. 224. As multas são aplicáveis, simultaneamente e a critério do órgão municipal competente, aos profissionais, empresa responsável e proprietário, nos seguintes valores:

 I) 01 UFMs por inexistência, no local da obra, de cópia de projeto aprovado e da licença para edificar ou demolir;





# Prefeitura do Município de

II) 02 a 05 UFMs pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;

- III) 02 a 10 UFMs pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;
- IV) 05 a 10 UFMs por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;
- V) 05 a 10 UFMs por dificultar ou impedir a ação das autoridades competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

Art. 225. É aplicável somente ao proprietário multa de 01 a 03 UFMs por habitar ou ocupar edificação sem concessão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra pelo órgão municipal competente.

Art. 226. Os infratores terão o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das multas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Parágrafo 1º. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo 2º. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em divida ativa.

Parágrafo 3º. A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

### CAPÍTULO VI - Da Demolição Compulsória

Art. 227. A demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, será aplicável, a critério do órgão municipal competente, nos casos de:

- I) execução da obra irregular em logradouros ou quaisquer terrenos de propriedade pública ou em área de preservação ambiental, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal sem licença prévia dos órgãos ambientais competentes;
- execução de obras em propriedades particulares, não possuindo o executor da obra licença para edificar e estando a mesma em flagrante descumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 228. Quando a obra estiver licenciada, a demolição compulsória dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção.





Art. 229. O procedimento administrativo para demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, dependerá de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A demolição compulsória será imediata se oferecer risco iminente a integridade física de pessoas, bens públicos ou ao meio ambiente.

Art. 230. É passível de demolição compulsória toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal utilização, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão municipal competente emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição compulsória em caso de descumprimento.

Art. 231. Não se aplicará pena de demolição compulsória no caso do imóvel ser tombado pelo Município, Estado ou União, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela manutenção da edificação e pelos prejuízos que vier a causar a terceiros.

Art. 232. Não sendo atendida a intimação para demolição compulsória em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

#### TÍTULO XXII - Das Disposições Finais

Art. 233. A qualquer pessoa é licito requerer uma vistoria relativa a uma obra ou instalação, que a seu entender esteja sendo feita em flagrante desacordo ao que dispõe a legislação.

Art. 234. O órgão municipal competente fiscalizará as construções licenciadas, de modo que elas sejam executadas de acordo com projeto devidamente aprovado.

Parágrafo único. Verificando o fiscal que a planta aprovada não esta sendo respeitada, fará a necessária intimação para legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas ou o embargo.

Art. 235. A aplicação das penas descritas neste Código se dará mediante regular procedimento administrativo, sendo garantida a ampla defesa do interessado por meio de recurso



# Prefeitura do Município de

próprio, de caráter suspensivo, que será julgado pelo órgão técnico competente, cabendo ainda POVO MERECURSO à superior instância administrativa.

Art. 236. As penas deste Código podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 237. A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal às quais possa o infrator estar sujeito devendo as autoridades municipais encaminhar ação civil ou penal até cinco dias depois da imposição da medida administrativa ou da ocorrência do ilícito civil ou penal.

Art. 238. As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer as legislações específicas de cada uso.

Art. 239. Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Órgão Competente do Município, atendendo às Leis, Decretos e regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 240. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e demais Leis e Decretos pertinentes.

Bocaiúva do Sul, 16 de abril de 2012.

LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Prefeita Municipal



	Compartimento	Círculo Insc. Diam. Mín.	- A - Área Min.	lluminação Mínima	Ventilação	Minima Minima Minima Patricino (- PD - No. Minima Minima Minima Minima Patricino (- No.	Profundid.	Verga	Natureza da	- Re	Revestimentos
		(m)		m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	- Max	m	Maxima	Ilumin. / Ventil.	t	
	SALA DE ESTAR	2,40	8,00	1/6×A	1/12×A	240 - 360	200	4		Paredes	Pisos
	SALA DE JANTAR	2,40	6,00	1/6×A	1/10×A			UAXO/-	DIRETA		
	COPA	1 50	200				a x PD	1/8×PD	DIRETA		
		2	B	-/ GXA	1/16×A	2,20 - 3,30	3 x PD	1/8×PD	Tolerado Zenital		
	COZINHA	1,50	4,00	1/8×A	1/16×A	2,20 - 3,30	3×PD	1/8×PD	DIRETA	Imner atá 1 5m	A second
	1.º QUARTO	2,40	9,00	1/6×A	1/12×A	2,40 - 3,60	3 x PD	1/8×PD	DIRETA	ממיים ממיים	Impermeavel
Compartimentos internos	DEN	2,00	6,00	1/6×A	1/12×A	2,40 - 3,60	3 x PD	1/8×PD	DIBETA		
:	BANHEIRO	1,00	1,50	1/8×A	1/16×A	2,20 - 3,30	3 x PD	1/8×PD	Tolorado Zonital	lance and a second	
Hab. Coletiva	CLOSET / VESTÍB.	08'0	1,00			2,20 3,30	3×PD	1/8×PD	Tolerado Zenital	Imper, are 1,5m	Impermeavel
Hab. Iransitoria	DEPÓSITO	1,60	4,00	1/10×A	1/20×A	2,20 - 3,30		1/8×PD	Tolerado Zenital		
	GARAGEM	2,40	10,80		1/10×A	2,00 - 3,00	3 x PD		DIBETA PIETA		
	QUARTO EMPREG.	1,60	4,00	1/6×A	1/12xA	2,40 - 3.60	3 x PD	1/8 v D/	ATT DOOR		Impermeavel
	CORREDOR	08'0				2.20 - 3.30		0 0	N N N N N N N N N N N N N N N N N N N		
	ESCRIT. / ATELIER	2,40	9'00	1/6×A	1/12×A		3 > DD	UN CONTRACTOR			
	ESCADA	0,80						GLY0/-	OREIA		
	Compartimento	Círculo Insc. Diam. Mín. ( m )	- A - Área Min.	lluminação Mínima m2	Ventilação	7	Profundid.	Verga	Natureza da	RANK	Ravactimentos
	SALA DE ESTAR	2 00	8,00	4 . 0 . 4	WILLIAM III	٠	Maxima m	Máxima m	Ilumin. / Ventil.	Paradas	Dicord
	SALA DE JANTAR	200	0,00	AX8/	1/16×A	4	3 x PD	1/8×PD	DIRETA	200	LISOS
	COPA	1,50	4 00	X X 0 0 7	1/16×A	1	3×PD	1/8×PD	DIRETA		
	COZINHA	1,50	4 00	X X 0 7 F	1/16×A		3 x PD	1/8×PD	DIRETA		
Compartimentos Internos	1.º QUARTO	0000	00'5	X X O / .	1/10×A		3 x PD	1/8×PD	DIRETA	Imper. até 1,5m	Impermeával
Casas Populares	DEMAIS QUARTOS	1.60	00,0	1/6×A	1/12×A	٠	3 x PD	1/8×PD	DIRETA		200
	BANHEIRO	06.0	1,00	1 OXA	1/12×A	*	3×PD	1/8×PD	DIRETA		
	CADACEM	000	8	WXO/I	1/16×A	2,20 - 3,30	3×PD	1/8×PD	Tolerado Zenital	Imper. até 1.5m	Impermedvel
	GAHAGEM	2,00	9,00		1/10×A	2,00 - 3,00					IIIIbeiiiieave
	CORREDOR	0,80				000 000					Impermeavel
	TOO A DA	The Control of the Co				٧					





ANEXO II- CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES	
1. Uso Habitacional	
Habitação unifamiliar, condomínios e multifamiliar	1v/unidade
2. Uso Não Habitacional	
2.1. Comércio Varejista	
Comércio Varejista em Geral	1v / 50m²
Padarias, Supermercados, Lojas de Departamentos e similares	1v / 30m²
Conjuntos de Lojas e/ou de Salas Comerciais	1v / 40m²
Comércio Varejista de Materiais de	
Construção inacabados, Concessionárias de revenda de veículos c/ oficina e similares	1v /50m²
2.2. Comércio Atacadista	
Comércio Atacadista atrator de veículos leves e similares	1 v /50m²
Comércio Atacadista atrator de veículos pesados e similares	1v / 100m²
2.3. Serviços de Educação	
Creche, Pré-escolar, Escolas de 1º grau, Escolas de 2º grau.	1v / 80m²
Academia de Ginástica, Centro de Cultura Física, Escola de Dança e Música e	
Cursos Especializados e similares	1v / 60m²
Escola de Ensino Superior	1v / 30m²
2.4. Serviços de Hotelaria	
Serviços Hoteleiros em Geral	1v / 100m²
Motel	1v / apto
2.5. Serviços de Saúde	
Ambulatórios, Laboratórios, Consultórios,	1v / 40m²
Clínicas, Maternidades, Hospitais Gerais e Especializados	1v / 50m²
2.6. Serviços Técnicos, Financeiros, Pessoais, de Reparação e Comunicação	
Serviços em Geral	1v / 50m²
Agências Bancárias e Postos de Serviços isolados e similares	1v /20m²
Serviços de Reparação de qualquer natureza com pintura e similares	1v / 50m²
Locação de Veículos, Garagens de Taxi, Ônibus, Caminhões,	W. 1.3311
Transportadoras e similares.	1v / 50m²
Oficinas de Veículos, Máquinas, Motores e similares	1v / 50m²
Serviços Técnicos , Financeiros e similares	1v / 40m²
2.7. Serviços Públicos	777-1011
Serviços Públicos em Geral	1v / 50m²
2.8. Serviços Diversionais e Religiosos	177 30111
Cinemas, Teatros, Auditórios e Estúdios de TV com auditório e similares	Ánalise Especial
Clubes Esportivos e Recreativos, Boliches,	Arialise Especial
Rinques de Patinação , Agremiações Carnavalescas e similares	1v / 50m²
res, Restaurantes, Casas de Show, Clubes Noturnos, Casas de Recepção , Jogos e similares	1v / 50m²
Templos Religiosos, Velórios e similares	
2.9. Uso Industrial	1v / 30m²
Indústrias instaladas em edificações com	
área de até 200m².	1v / 50m²
Indústrias instaladas em edificações com	
área superior a 200m².	1v / 100m²

